



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ**  
**INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**BANCO DE DADOS BRASIL:**  
**PROCESSOS RELATIVOS AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS AO DE**  
**ESCRAVO NA 2ª INSTÂNCIA**

Levantamento de dados realizado pelo projeto de pesquisa “o Trabalho Análogo ao de Escravo: uma análise jurisprudencial do crime no judiciário federal brasileiro” a partir de pesquisa de processos nas plataformas eletrônicas dos cinco Tribunais Regionais Federais Brasileiros, no período compreendido de janeiro de 2010 a dezembro de 2016.

**BELÉM – PA**

**2017**

**SUMÁRIO:**

01. 1ª Região:	
01.1. Amazonas.....	03
01.2. Goiás.....	04
01.3. Maranhão.....	06
01.4. Mato Grosso.....	07
01.5. Minas Gerais.....	13
01.6. Pará.....	14
01.7. Rondônia.....	17
01.8. Tocantins.....	18
02. 2ª Região:	
02.1. Rio de Janeiro.....	20
02.2. Espírito Santo.....	23
03. 3ª Região:	
03.1. São Paulo.....	24
03.2. Mato Grosso do Sul.....	30
04. 4ª Região:	
04.1. Paraná.....	32
04.2. Rio Grande do Sul.....	37
04.3. Santa Catarina.....	38
05. 5ª Região:	
05.1. Alagoas.....	41
05.2. Ceará.....	42
05.3. Pernambuco.....	43
05.4. Paraíba.....	46

**01. 1ª Região:****01.1. AMAZONAS:****01- PROCESSO Nº: 0012050-42.2013.4.01.3200****RECURSO EM SENTIDO ESTRITO****Órgão julgador:** 3ª Turma**Relator:** Desembargador Federal Ney Bello**Recorrente:** Justiça Pública**Recorrido:** Valdimiro Oliveira Dos Santos**Data de Autuação:** 01/07/2013**Situação:** O processo transitou em julgado no dia 30/08/2016. O tempo de tramitação na segunda instância foi de 3 meses.

**Tese do juízo monocrático para rejeição da denúncia:** O recurso em sentido estrito foi interposto pelo Ministério Público Federal contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, que declinou da competência para processar e julgar Valdimiro Oliveira dos Santos, acusado da prática dos delitos tipificados nos arts. 149, caput, 132 e 297, §4º, do Código Penal, em favor da Justiça Estadual do Amazonas. Isto porque, segundo os mesmos, a apuração do crime previsto no art. 149 do CP no âmbito da Justiça Federal somente é possível quando o fato ofender um número razoável de trabalhadores, a ponto de caracterizar uma coletividade.

O MPF, em seu recurso, pede que seja reconhecida a competência da Justiça Federal e sustenta que a decisão recorrida não atentou para os princípios constitucionais reguladores da matéria nem para os deveres da União junto ao sistema internacional de defesa dos direitos humanos, além de ignorar precedente do Supremo Tribunal Federal sobre a competência do delito previsto no art. 297 do CP.

**Tese em 2ª Instância:** O entendimento da Terceira Turma foi de dar provimento ao recurso em sentido estrito, uma vez que houveram indícios suficientes de materialidade e autoria do crime, foram registradas condições degradantes (água imprópria, dormitório precário, inexistência de banheiro, dentre outras). Ademais, reafirmou a competência da Justiça Federal para o julgamento do caso, em consonância com a jurisprudência atual, haja vista que a alteração do art. 149 pela Lei 10.803/2003 modificou o bem jurídico tutelado pela norma, passando esta para a esfera da organização do trabalho. Para tanto, cita o RE 459510/MT e o Inq 3412/AL.

## 01.2. GOIÁS:

### 01 – PROCESSO Nº 0090729.2013.4.01.3500

#### APELAÇÃO CRIMINAL

**Órgão Julgador:** 4ª Turma

**Relator:** Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva

**Apelante:** Maurílio Moreira Damacena

**Apelado:** MPF

**Data de Autuação:** 05/10/2015

**Situação:** O processo atrasou quase 6 (seis) meses por conta da Redistribuição ocorrida logo após o recebimento processo pelo Revisor, fazendo com que aquele fosse remetido à nova Relatora e, assim, reencaminhado para o Revisor, seguindo assim o trâmite normal. Além disso, a oposição de Embargos de Declaração pelo apelante impossibilitou a baixa definitiva do processo, restando concluso para relatório e voto desde 14/11/2016.

**Tese:** Materialidade do crime de redução à condição análoga a de escravo, na modalidade condições degradantes de trabalho.

O apelante requereu que fosse dado provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença, a fim de ser absolvido do crime previsto no art. 149. No entanto, conforme o entendimento da decisão proferida em 1ª instância, restou comprovada a tipificação do crime de redução à condição análoga à de escravo segundo a conduta alternativa expressamente prevista no art. 149 do CP de condições degradantes de trabalho:

Por fim, quanto ao pedido de reforma da pena atribuída, o Relator votou pelo desprovemento da Apelação a fim de se manter a pena cominada na sentença condenatória em 1º grau.

### 03 - PROCESSO Nº: 0002181-53.2012.4.01.3503

#### RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

**Órgão julgador:** 3ª Turma

**Relator:** Desembargadora Federal Monica Sifuentes

**Recorrente:** Justiça Pública

**Recorridos:** Dilcelani Silva do Prado e Hosana Lemes do Prado

**Data de Autuação:** 11/12/2014

**Situação:** O processo transitou em julgado no dia 12/05/2015. O tempo de tramitação na segunda instância foi de 5(cinco) meses.

**Tese do juízo monocrático para rejeição da denúncia:** Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão prolatada pelo Juiz da 1ª instância, que rejeitou a denúncia formulada contra os réus pelo suposto cometimento dos delitos tipificados nos arts. 149 e/ou 203 do Código Penal. O MPF afirma que os denunciados auferiram lucros mediante exploração de mão-de-obra dos trabalhadores, mantendo-os em condições degradantes de trabalho e moradia, assemelhando condições análogas à de trabalho escravo, constatando-se situações de irregularidades de trabalho: alojamentos sem condições mínimas de segurança e saúde, além de não lhes fornecer equipamentos de proteção individual. No que diz respeito ao investigado, este se beneficiou do resultado das atividades em sua propriedade rural, permanecendo inerte e conivente com as condições degradantes dos trabalhadores, respondendo também pelo delito do art. 149 do Código Penal.

**Tese em 2ª Instância:** A Terceira Turma decaiu por negar provimento ao recuso em sentido estrito, por unanimidade, pois segundo esta, para o ato de admissão da acusatória, como procedimento de cognição sumária, é necessária a presença de justa causa consubstanciada em indícios de materialidade e autoria delitiva. No caso em questão, entretanto, as provas demonstram tão somente a precariedade das condições de trabalho, não sendo suficiente, de acordo com a Turma, a aplicação do dispositivo 149 do CP.

**04 – PROCESSO Nº 0004448-75.2010.4.01.3500**

**APELAÇÃO CRIMINAL**

**Órgão julgador:** 3ª Turma

**Relator:** Desembargador Federal Presidente

**Apelante:** Rodrigo Baltazar Pereira

**Apelado:** MPF

**Data de autuação:** 17/05/2012

**Situação:**

O processo demorou aproximadamente 2 (dois) anos no gabinete do antigo Relator para então ser redistribuído a outro Relator.

O processo demorou aproximadamente 8 meses para ser remetido ao gabinete do Revisor pelo Relator.

Após o desprovimento da Apelação, o apelante interpôs Recurso Especial, o qual não foi admitido com base na Súmula 83 do STJ (“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”).

**Tese: Materialidade do crime de redução à condição análoga a de escravo, na modalidade condições degradantes de trabalho.**

O apelante requereu que fosse dado provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença, a fim de ser absolvido do crime previsto no art. 149. No entanto, conforme o entendimento da decisão proferida em 1ª instância, restou comprovada a tipificação do crime de redução à condição análoga à de escravo segundo a conduta alternativa expressamente prevista no art. 149 do CP de condições degradantes de trabalho.

Por fim, quanto à dosimetria da pena, o Relator votou pelo desprovimento da Apelação a fim de se manter a pena cominada na sentença condenatória em 1º grau:

**01.3. MARANHÃO:****01 – PROCESSO Nº 0003868-24.2010.4.01.3701****APELAÇÃO CRIMINAL****Órgão julgador:** 4ª Turma**Relator:** Desembargador Federal Olindo Menezes**Apelante:** MPF**Apelado:** Raimundo Geraldo Ribeiro**Data de Autuação:** 01/09/2014**Situação:** o processo demorou 1 (um) ano e 6 (seis) meses no gabinete do Relator para ser remetido ao gabinete do Revisor.**Tese:** Atipicidade material por não configuração suficiente de condições degradantes de trabalho.

Seguindo a mesma orientação da sentença de 1º grau, o Relator entendeu como não configuradas as condições degradantes de trabalho alegadas pelo MPF em sua denúncia, baseada nas provas obtidas pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, as quais foram, contudo, questionadas pelo Juiz de 1ª instância.

Por fim, utilizando-se também do precedente firmado no próprio Tribunal, o qual se fundamentou também nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, proferidas no voto-vista do RE 398.041/PA, que possui o posicionamento de que a realização de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego retrata um quadro de trabalho fatigante exercido na Fazenda Brasil, havendo nesse local restrição de direitos trabalhistas ou, talvez, nem mesmo essa restrição, posto que parece se tratar de empreitadas de serviços, mas que, todo modo, não se enquadra como trabalho em condição análoga à de escravo.

#### 01.4. MATO GROSSO:

##### 01 – PROCESSO Nº 8729-94.2012.4.01.3600

##### APELAÇÃO CRIMINAL

**Órgão julgador:** 3ª Turma

**Relator:** Desembargador Federal Mário César Ribeiro

**Apelante:** MPF

**Apelado:** Francisco de Oliveira Farias e Reginaldo Farias

**Data de Distribuição:** 22/05/2014

**Situação:** O processo demorou aproximadamente 6 (seis) meses para ser remetido pelo Relator ao gabinete do Revisor. Ocorreu nesse período, uma requisição para juntada de petição e posteriormente a juntada da mesma. O processo transitou em julgado no dia 04/04/2016.

**Tese:** Materialidade do crime de redução à condição análoga a de escravo, na modalidade condições degradantes de trabalho.

Opostamente à interpretação adotada na 1ª instância, o crime de redução à condição análoga à de escravo materializa-se a partir da concretização de qualquer uma das hipóteses expressamente previstas no art. 149, uma vez que o bem jurídico tutelado é a dignidade humana e não tão somente o direito de ir e vir ou a incolumidade física.

Assim, segundo a Ementa do presente acórdão: “3. Não está caracterizada nos autos causa manifesta ou evidente de atipicidade dos fatos imputados aos réus, porquanto há elementos suficientes para configurar, em tese, o delito de redução à condição análoga à de escravo, em razão da submissão de trabalhadores a condições degradantes de trabalho”.

##### 02 – PROCESSO Nº 0004052-21.2012.4.01.3600

##### APELAÇÃO CRIMINAL

**Órgão julgador:** 4ª Turma

**Relator:** Desembargador Federal Hilton Queiroz

**Apelante:** MPF

**Apelado:** Marcelo Kreibich

**Data de Distribuição:** 29/09/2015

**Situação:** o processo transcorreu normalmente e em tempo razoável de aproximadamente 5 (cinco) meses, transitou em julgado em 22/02/2016.

**Tese:** Atipicidade material por não configuração suficiente de condições degradantes de trabalho.

Há o reconhecimento pelo Relator das mudanças trazidas pela Lei nº 10.803/03 quanto ao bem jurídico tutelado pelo art. 149 do Código Penal. Assim, considerando a dignidade humana como o verdadeiro bem tutelado em contraposição à liberdade exclusivamente.

Apesar de o relatório de fiscalização descrever que as instalações eram precárias (barraca coberta com lona, piso de terra, sem água potável, sem instalações sanitárias, sem local adequado para armazenamento de alimentos, etc.), o Desembargado-Relator, em conformidade com a decisão em 1ª instância, indicou que aquelas condições não poderiam ser enquadradas como efetivamente degradantes, utilizando-se para tanto das palavras do Ministro Gilmar Mendes, proferidas no voto-vista do RE 398.041/PA. Assim, tem-se o

seguinte trecho da Ementa: “*para a configuração de redução de trabalhador a condição análoga à de escravo faz-se necessária a completa sujeição da pessoa que tenha relação de trabalho ao poder do sujeito ativo do crime, não bastando a submissão do trabalhador a condições precárias de acomodações. Tal situação é censurável, mas não configura o crime do art. 149 do Código Penal.*”

**03 – PROCESSO Nº 0002645-77.2012.4.01.3600**

**APELAÇÃO CRIMINAL**

**Órgão julgador:** 3ª Turma

**Relator:** Desembargador Federal Mário César Ribeiro

**Apelante:** MPF

**Apelado:** Ivani da Silva Ferreira, José Barbosa da Silva, Rodrigo Fantinatti de Brito e Victor Fantinatti de Brito

**Data de Autuação:** 02/12/2015

**Situação:** o processo transcorreu normalmente e em tempo razoável, tendo havido apenas uma demora de mais de 3 (três) meses no gabinete do Revisor para ser remetido ao gabinete do Relator, transitou em julgado e, 02/02/2016.

**Tese:** Materialidade do crime de redução à condição análoga a de escravo, na modalidade condições degradantes de trabalho.

Opostamente à interpretação adotada na 1ª instância, o crime de redução à condição análoga à de escravo materializa-se a partir da concretização de qualquer uma das hipóteses expressamente previstas no art. 149, uma vez que o bem jurídico tutelado é a dignidade humana e não tão somente o direito de ir e vir ou a incolumidade física. Nesse sentido, o Relator utilizou-se do ensinamento doutrinário de Rogério Greco em seu Código Penal Comentado para corroborar tal readequação do conceito de redução à condição análoga à de escravo operada pela Lei nº 10.803/03.

Assim, o provimento à Apelação sustentou-se no seguinte trecho do Voto do Relator quanto à inaplicabilidade da absolvição sumária, segundo o art. 397, III, do CPP, disposta da sentença em 1º grau, alegando, por sua vez, que foram constatadas condições precárias a que os trabalhadores eram submetidos, dentre outras irregularidades, tais como inexistência de condições mínimas de higiene pessoal, inexistência de água potável, alimentação insuficiente e que teve seu fornecimento paralisado após o início dos serviços pelos trabalhadores.

Dessa forma, não foi verificado que se está diante de uma causa manifesta ou evidente dos fatos imputados aos réus, uma vez que existem elementos suficientes para configurar, em tese, o crime de redução à condição análoga à de escravo.

**04 – PROCESSO Nº 0001762.33.2012.4.01.3600**

**APELAÇÃO CRIMINAL**

**Órgão julgador:** 4ª Turma

**Relator:** Desembargador Federal Hilton Queiroz

**Apelante:** Marcos da Rocha Silva

**Apelado:** MPF

**Data de Autuação:** 09/08/2013

**Situação:** o processo demorou mais de 10 (dez) meses no gabinete do Revisor para ser remetido ao gabinete do Relator, transitando em julgado em 10/11/2014.

**Tese:** Manutenção da pena atribuída pela sentença condenatória, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

O apelante requereu que fosse dado provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença, a fim de reduzir a pena para o mínimo legal, com a conseqüente modificação do regime inicial de cumprimento da pena, bem assim que fosse isento de pena de multa, em razão da real situação financeira do apelante.

No entanto, o Relator entendeu que o juiz agiu com acerto ao arbitrar as penas acima do mínimo legal, em um patamar médio, em virtude da presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis: culpabilidade, personalidade, conseqüências, motivos, vítima e circunstâncias específicas.

Assim, o Relator votou pelo desprovimento da Apelação a fim de se manter a pena cominada na sentença condenatória em 1º grau: “**10 (dez) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, “a”, do CP, e 200 (duzentos) dias-multa, à razão de 03 (três) salários-mínimos**”.

#### **05 - PROCESSO Nº 0020196-07.2011.4.01.3600**

##### **APELAÇÃO CRIMINAL**

**Órgão julgador:** 4ª Turma

**Relator:** Desembargador Federal Presidente

**Apelante:** MPF

**Apelado:** Antenor Alves dos Santos e Flávio Souza da Silva

**Data de Autuação:** 01/04/2014

##### **Situação:**

A Procuradoria Regional da República demorou mais de 1 (um) mês para devolver o processo.

O processo demorou aproximadamente 1 (um) e 1 (um) mês para ser julgado desde a Conclusão para Relatório e Voto.

Após 1 (mês) do não provimento da apelação, a Procuradoria Regional da República interpôs Recurso Especial, o qual teve a decisão de não admissibilidade publicada aproximadamente 1 (um) e 5 (meses) depois. O processo ainda não transitou em julgado.

**Tese:** Erro grosseiro.

O apelante postulou, via recurso de apelação, a reforma da sentença que declarou extinta a punibilidade do delito imputado aos acusados, face à ocorrência da prescrição, quando, no entanto, o recurso cabível seria o Recurso em Sentido Estrito conforme o art. 581, inciso VIII, do Código de Processo Penal.

#### **06 – PROCESSO Nº 0004701-20.2011.4.01.3600**

##### **APELAÇÃO CRIMINAL**

**Órgão julgador:** 3ª Turma

**Relator:** Desembargador Federal Mário César Ribeiro

**Apelante:** MPF

**Apelado:** Luiz Alcir de Moraes e Luís André Lemos de Moraes

**Data de Autuação:** 13/04/2015

**Situação:** o processo demorou aproximadamente 8 (oito) meses no gabinete do Relator para ser remetido ao gabinete do Revisor, tendo o seu trânsito em julgado no dia 19/04/2016.

Tese: Atipicidade material por não configuração suficiente de condições degradantes de trabalho.

O Relator utiliza-se da lição de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código Penal Comentado, segundo o qual, “para a configuração do delito, não mais se necessita voltar ao passado, buscando como parâmetro o escravo que vivia acorrentado, levava chibatadas e podia ser aprisionado no pelourinho”. No entanto, apesar de na denúncia o MPF indicar, por parte dos réus, a redução de 51 (cinquenta e um) trabalhadores à condição análoga de escravo, sujeitando-os a condições degradantes de trabalho, apresenta uma decisão absolutória, tendo em vista a ausência de provas suficientes a ensejar a configuração do delito, mesmo na modalidade condições degradantes de trabalho.

**07 – PROCESSO Nº 0014208-68.2012.4.01.3600**

**APELAÇÃO CRIMINAL**

**Órgão julgador:** 4ª Turma

**Relator:** Desembargador Federal Olindo Menezes

**Apelante:** MPF

**Apelado:** Romão Ribeiro Flor e Rudimar Capra

**Data de Autuação:** 15/10/2013

**Situação:**

A Procuradoria Regional da República demorou aproximadamente 2 (dois) meses para devolver o processo após a vista.

O processo passou aproximadamente 6 (seis) meses no gabinete do Relator para ser remetido à Quarta Turma para juntada de petição.

O processo encontra-se desde 11/09/2014 concluso para relatório e voto, o que implica em um período de tempo de mais de 2 (dois) anos sem qualquer movimentação.

**08 - PROCESSO Nº 0014404-72.2011.4.01.3600**

**APELAÇÃO CRIMINAL**

**Órgão julgador:** 3ª Turma

**Relator:** Desembargadora Federal Monica Sifuentes

**Apelante:** MPF

**Apelado:** Artur Carvalho dos Reis

**Data de autuação:** 12/11/2014

**Situação:** o processo tramitou rapidamente do dia da distribuição até a conclusão para relatório e voto, quando, então, ficou parado. Desse modo, faz mais de 2 (dois) anos que o processo está concluso para relatório e voto e não é julgado.

**09 - PROCESSO Nº 0019015-68.2011.4.01.3600**

**APELAÇÃO CRIMINAL**

**Órgão julgador:** 4ª Turma

**Relator:** Desembargador Federal Olindo Menezes

**Apelante:** MPF

**Apelado:** Cleiton Carlos Davila e Adinaldo Marciano de Souza

**Data de Autuação:** 09/05/2016

**Situação:** o processo transcorreu rapidamente em 22 (vinte e dois) dias entre a data de distribuição e a última movimentação. No entanto, encontra-se concluso para relatório e voto há mais de 7 (sete) meses sem ser julgado.

**10 – PROCESSO Nº 0010276-092011.4.01.3600****APELAÇÃO CRIMINAL****Órgão julgador:** 4ª Turma**Relator:** Desembargador Federal Cândido Ribeiro**Apelante:** MPF**Apelado:** João Carlos Petrucci e Altair Capobiano**Data de autuação:** 06/02/2014**Situação:** O processo inicialmente demorou aproximadamente 8 (oito) meses para ser recebido na Quarta Turma para juntada de petição após a conclusão para relatório e voto.

Após isso, foi remetido ao gabinete do Revisor, onde ficou concluso para revisão por 1 (um) ano e 3 (três) meses até ser remetido à uma nova Revisora.

Ocorreu ainda uma Redistribuição por mudança de Presidente.

Após isso, o processo ficou novamente concluso para revisão por mais 7 (sete) meses quando, então foi remetido e recebido no gabinete da Revisora, onde está até o momento.

**11 – PROCESSO Nº 0014635-36.2010.4.01.3600****APELAÇÃO CRIMINAL****Órgão julgador:** 4ª Turma**Relator:** Desembargador Federal Olindo Menezes**Apelante:** MPF**Apelado:** Caetano Polato**Data de autuação:** 26/11/2013**Situação:** A Procuradoria Regional da República demorou mais de 2 (dois) meses para devolver o processo.

O processo passou aproximadamente 1 (um) ano e 5 (cinco) meses parado no gabinete do Relator para, então, ser remetido à Quarta Turma onde teve uma petição juntada.

O processo encontra-se concluso para relatório e voto desde 15/07/2015, isto é, está há mais de 1 (um) ano e 5 (cinco) meses sem qualquer movimentação.

**12 – PROCESSO Nº 0003488-42.2012.4.01.3600****APELAÇÃO CRIMINAL****Órgão julgador:** 4ª Turma**Relator:** Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva**Apelante:** MPF**Apelado:** Alan Brasil, Simone dos Santos e João dos Santos**Data de autuação:** 15/10/2013**Situação:** A Procuradoria Regional da República demorou aproximadamente 2 (dois) meses para devolver o processo.

O processo demorou aproximadamente 8 (oito) meses para ser remetido pelo Relator para o Revisor.

O processo passou mais de 1 (um) ano e 8 (oito) meses concluso para revisão quando, então, foi redistribuído por mudança de presidente.

Após 2 (dois) meses da redistribuição, o processo foi remetido à nova Relatora, onde está concluso para relatório e voto há 6 (seis) meses.

**13 - PROCESSO Nº: 0008039-90.2011.4.01.3603**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**Órgão Julgador:** 3ª Turma

**Relator:** Desembargador Federal Mário César Ribeiro

**Recorrente:** Justiça Publica

**Recorrido:** Rubens Roberto Rosa

**Data de Autuação:** 15/05/2013

**Situação:** O processo transitou em julgado no dia 02/12/2014. O tempo de tramitação na segunda instância foi de 1 ano e 7 meses. A demora se deu por motivos de: o processo ficou 4 meses para conclusão para relatório e voto; e 6 meses para ser remetido para a Terceira Turma.

**Tese do juízo monocrático para rejeição da denúncia:** a conduta narrada na denúncia é atípica, uma vez que não demonstra a vontade livre e consciente de reduzir os trabalhadores à condição análoga à de escravo; que “em nenhum momento os depoentes falaram em trabalhos forçados, sob vigilância ou com restrição do seu direito de ir e vir”; que “para efeitos penais não se deve confundir ilícitos trabalhistas com práticas criminosas – em atendimento ao Direito penal como ultima ratio, ou se quando outras áreas do direito não conseguirem solução para a lesão à ordem jurídica e não o contrário”.

**Tese em 2ª Instância:** Neste caso, a Terceira Turma decidiu dar provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal devido a existência de indícios de autoria e materialidade do réu de ter cometido redução à condição análoga a de escravo. Trata-se de relato que descreve e demonstra, através de inúmeras fotografias, a submissão de grupo de trabalhadores a condições degradantes de trabalho, pelas características do alojamento em que pernoitavam e faziam suas refeições, pela inexistência de água potável, dentre outras práticas da mesma espécie, tudo com o intuito de se obter lucro fácil, mediante utilização de mão-de-obra, às vezes, praticamente gratuita, na exploração de serviços. Denúncia formal e materialmente correta, com exposição de forma clara e objetiva do fato supostamente criminoso, com todas as suas circunstâncias.

**01.5. MINAS GERAIS:****01 – PROCESSO Nº 0001094-90.2012.4.01.3817****APELAÇÃO CRIMINAL****Órgão julgador:** 3ª Turma**Relator:** Desembargador Federal Mário César Ribeiro**Apelante:** MPF**Apelado:** Leonel De Souza Goncalves**Data de autuação:** 07/02/2014**Situação:** O processo sofreu duas redistribuições nos primeiros 2 (dois) meses de tramitação, demorou 2 (dois) anos e 2 (dois) meses para ser remetido pelo Relator ao gabinete do Revisor, o seu julgamento foi adiado por 7 (sete) dias e transitou em julgado no dia 27/09/2016.**Tese:** Materialidade do crime de redução à condição análoga a de escravo, na modalidade condições degradantes de trabalho.

Opostamente à interpretação adotada na 1ª instância, o crime de redução à condição análoga à de escravo materializa-se a partir da concretização de qualquer uma das hipóteses expressamente previstas no art. 149, uma vez que o bem jurídico tutelado é a dignidade humana e não tão somente o direito de ir e vir ou a incolumidade física. Nesse sentido, o Relator utilizou-se do ensinamento doutrinário de Rogério Greco em seu Código Penal Comentado para corroborar tal readequação do conceito de redução à condição análoga à de escravo operada pela Lei nº 10.803/03.

Desse modo, o Relator entendeu como improcedente a sentença absolutória proferida em 1ª instância com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, uma vez que as condições aviltantes vividas pelos trabalhadores na fazenda em questão foram confirmadas.

A partir disso, o Relator passou à dosimetria da pena, baseando-se na análise das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, fixando a pena definitiva em **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial aberto.**

**01.6. PARÁ:****01– PROCESSO Nº 2010.39.01.000064-6****APELAÇÃO CRIMINAL****Órgão julgador:** Quarta Turma**Relator:** Desembargador Federal Ney Bello**Apelante:** Ezenilton Lisboa Cunha**Apelado:** MPF**Data de autuação:** 08/08/2015**Situação:**

O processo demorou aproximadamente 2 (dois) anos no gabinete do Relator para ser remetido ao gabinete da Revisora, transitou em julgado no dia 08/11/2016.

**Tese:** Redução de pena

O apelante requereu que fosse dado provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença condenatória a 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão em regime semiaberto e 30 (trinta) dias-multa à razão 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, a fim de ser absolvido do crime previsto no art. 149.

Por outro lado, o Relator entendeu como improcedente a tese defensiva no tocante à ausência de materialidade do delito por não configuração de restrição à liberdade dos trabalhadores. Assim, sustentou seu voto no precedente do STF quanto à configuração do trabalho análogo ao de escravo com a manifestação de uma das condutas alternativas elencadas no art. 149 do Código Penal, segundo o Inq 3412/AL.

Por fim, o Relator, mesmo entendendo como incabível a absolvição do réu, compreendeu como exacerbada a pena aplicada ao mesmo e, nesse sentido, proveu parcialmente a apelação, segundo uma postura de redução da pena, , resultando a pena definitiva **em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo** vigente à época dos fatos.

**02 – PROCESSO Nº 0002954-90.2011.4.01.3905****APELAÇÃO CRIMINAL****Órgão julgador:** 4ª Turma**Relator:** Desembargador Federal Presidente**Apelante:** MPF**Apelado:** Jose Cristino de Souza Filho e Wilson de Oliveira**Data de autuação:** 22/03/2013

**Situação:** A Procuradoria Regional da República demorou quase 5 meses para devolver o processo. O processo demorou quase 1 ano e 6 meses para ser remetido à Quarta Turma pelo Revisor. O seu julgamento foi adiado no dia 02/06/2015, tendo prosseguimento no dia 06/12/2016 e, nesse intervalo de tempo de 1 ano e 6 meses, ocorreu a redistribuição do processo para uma nova Relatora. Ainda não transitou em julgado.

**Tese:** Atipicidade material por não configuração do cerceamento à liberdade individual

No presente processo, o voto da Relatora adotou um posicionamento condenatório, tendo em vista o provimento à Apelação interposta pelo MPF a fim de se reforma a sentença que em 1ª instância absolveu sumariamente os réus, baseada no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal.

No entanto, seguindo o voto do Desembargador Revisor, a Turma, por maioria, negou provimento à Apelação. Nesse sentido, a tese absolutória sustentou-se na atipicidade material por não configuração do cerceamento à liberdade, tendo em vista que os fatos relatados ocorreram antes da alteração conceitual produzida pela Lei 10.803 no tipo expresso no art. 149.

**03 - PROCESSO Nº 0008345-72.2010.4.01.3901**

**APELAÇÃO CRIMINAL**

**Órgão julgador:** 3ª Turma

**Relator:** Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva

**Apelante:** Cicero Lins e MPF

**Apelado:** Os mesmos

**Data de autuação:** 08/10/2015

**Situação:** o processo demorou aproximadamente 6 meses para ser remetido pelo Relator à Quarta Turma. Após isso, ocorreu a Redistribuição por Mudança de Presidente.

**04 – PROCESSO Nº 0026658-50.2011.4.01.3900**

**APELAÇÃO CRIMINAL**

**Órgão julgador:** 4ª Turma

**Relator:** Desembargador Federal Olindo Menezes

**Apelante:** MPF

**Apelado:** Pedro Paulo Vianna Borges e Alexandre Sanz Veiga

**Data de autuação:** 29/11/2013

**Situação:**

O processo demorou mais de 1 (um) mês para ser devolvido pela Procuradoria Regional da República.

O processo passou aproximadamente 1 (um) ano e 6 (seis) meses no gabinete do Relator até ser remetido à Quarta Turma.

O processo encontra-se concluso para relatório e volto há mais de 1 (um) ano e 5 (cinco) meses.

**05 – PROCESSO Nº 0006056-35.2011.4.01.3901**

**APELAÇÃO CRIMINAL**

**Órgão julgador:** 3ª Turma

**Relator:** Desembargador Federal Mário César Ribeiro

**Apelante:** Hildomar Jose Tavares

**Apelado:** MPF

**Data de autuação:** 08/10/2015

**Situação:** A Procuradoria Regional da República demorou mais de 1 (um) mês para devolver o processo, o qual foi imediatamente remetido ao gabinete do Relator, onde se encontra há mais de 1 (um) ano sem qualquer outra movimentação.

**06 – PROCESSO Nº 0026665-42.2011.4.01.3900**

**APELAÇÃO CRIMINAL**

**Órgão julgador:** 3ª Turma

**Relator:** Desembargadora Federal Monica Sifuentes

**Apelante:** MPF

**Apelado:** Eliton Jose Franco De Lima

**Data de autuação:** 09/06/2016

**Situação:** O processo encontra-se há mais de 6 (seis) meses no gabinete da Relatora sem qualquer outra movimentação.

**07 - PROCESSO Nº 0005193-76.2011.4.01.3902**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**Órgão Julgador:** 4ª Turma

**Relator:** Desembargadora Federal Ítalo Fioravante Sabo Mendes

**Apelante:** Ministério Público

**Apelado:** Joares de Farias

**Data de autuação:** 26/11/2012

**Situação:** O processo tramitou durante 9 meses e seus autos foram remetidos para processamento normal, transitou em julgado no dia 02/08/2013.

**Tese do juízo monocrático para rejeição da denúncia:** Para a configuração de redução de trabalhador à condição análoga à de escravo faz-se necessária a completa sujeição da pessoa que tenha relação de trabalho ao poder do sujeito ativo do crime, não bastando a submissão do trabalhador a condições precárias de acomodações. Tal situação é censurável, mas não configura o crime do art. 149 do Código Penal' (ACR 0000359-77.2004.4.01.3901/PA)

**Tese em 2ª Instância:** a Turma decidiu pelo acolhimento do Recurso em Sentido Estrito, tendo em vista que estão presentes os elementos necessários ao recebimento da denúncia, em face do preenchimento dos requisitos da existência do fato, indícios suficientes de autoria, conforme documentos constantes dos estes autos e, ainda, diante da subsunção do fato, em tese, a um tipo penal incriminador. A juíza considerou a tipicidade por conta dos indícios de trabalho em condições degradantes constantes nos autos.

**01.7. RONDÔNIA:****01 – PROCESSO N°0007115-43.2011.4.01.4100****APELAÇÃO CRIMINAL****Órgão julgador:** 3ª Turma**Relator:** Desembargador Federal Mário César Ribeiro**Apelante:** MPF**Apelado:** José Ferreira de Oliveira**Data de autuação:** 21/07/2014**Situação:** O processo demorou aproximadamente seis meses no gabinete do Relator para ser remetido ao Revisor, transitando em julgado no dia 05/05/2015.**Tese:** Atipicidade material por não configuração suficiente de condições degradantes de trabalho.

O Relator utiliza-se da lição de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código Penal Comentado, segundo o qual, “para a configuração do delito, não mais se necessita voltar ao passado, buscando como parâmetro o escravo que vivia acorrentado, levava chibatadas e podia ser aprisionado no pelourinho”. Porém, apresenta uma decisão absolutória com fulcro no art.386, III, Código de Processo Penal, tendo em vista a ausência de provas suficientes a ensejar a configuração do delito, mesmo na modalidade condições degradantes de trabalho.

**02 – PROCESSO N° 0012672-11.2011.4.01.4100****APELAÇÃO CRIMINAL****Órgão julgador:** 4ª Turma**Relator:** Desembargador Federal Olindo Menezes**Apelante:** Paulo Jose da Silva Bandeira**Apelado:** MPF**Data de autuação:** 09/08/2016**Situação:**

O processo transcorreu rapidamente em 12 (doze) dias entre a data de distribuição e a última movimentação. No entanto, encontra-se concluso para relatório e voto há mais de 4 (quatro) meses sem ser julgado.

**01.8. TOCANTINS:****01 - PROCESSO Nº 0003496-53.2012.4.01.4300****APELAÇÃO CRIMINAL****Órgão julgador:** 4ª Turma**Relator:** Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva**Apelante:** MPF**Apelado:** Carlito Faria Filho**Data de autuação:** 20/04/2016

**Situação:** o processo transcorreu rapidamente em 14 (quatorze) dias entre a data de distribuição e a última movimentação. No entanto, encontra-se concluso para relatório e voto há mais de 8 (oito) meses sem ser julgado.

**02 - PROCESSO Nº 0000569-80.2013.4.01.4300****Órgão julgador:** 4ª Turma**Relator:** Desembargador Federal Olindo Menezes**Apelante:** Gilson Inaciodo Oliveira e MPF**Apelado:** Gilson Inacio de Oliveira e MPF**Data de autuação:** 19/01/2016

**Situação:** O processo teve seu transcurso normal comprometido por aproximadamente 6 (seis) meses a partir do despacho emitido pelo Relator a fim de se baixar os autos até o juízo de origem para que a defesa fosse intimada. Nesse sentido, foram expedidos 3 (três) ofícios para a 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins.

Após isso, o processo encontra-se concluso para relatório e voto há aproximadamente 4 (quatro) meses.

**03- PROCESSO Nº: 0002317-10.2014.4.01.4302****RECURSO EM SENTIDO ESTRITO****Órgão julgador:** 4ª Turma**Relator:** Desembargador Federal Hilton Queiroz**Recorrente:** Justiça Publica**Recorridos:** Anísio Aparecido Da Silva, Carlos Fabio De Moraes e Rômulo Cesar De Andrade**Data De Autuação:** 02/10/2015

**Situação:** O processo transitou em julgado no dia 18/02/2016. O tempo de tramitação na segunda instância foi de 4 meses.

**Tese do juízo monocrático para rejeição da denúncia:** Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, contra a decisão que rejeitou a denúncia em relação a Anísio Aparecido Da Silva e recebeu parcialmente a denúncia, quanto ao crime do art. 207 do CP, em face dos acusados Rômulo César De Andrade e Carlos Fábio de Moraes, com fulcro no art. 395, inciso III, do CPP (falta de justa causa para o exercício da ação penal). Em primeira instância o processo tratava apenas de falsificação de documento público (art. 207 CP), uma vez que rejeitou a denúncia relativa ao art. 149. Foram relatadas a existência de inúmeras irregularidades, dentre elas: alojamentos sem condições mínimas de segurança e saúde, jornadas excessivas de trabalho, não fornecimento dos equipamentos de proteção individual; fornecimento de água imprópria ao consumo humano, instalações sanitárias inadequadas para uso, alimentos de péssima qualidade, sem local adequado para armazenamento e realização de refeições.

**Tese em 2ª Instância:** A Quarta Turma decidiu por prover parte do recurso, para receber a denúncia oferecida em desfavor de todos os réus quanto ao crime do art. 149. A denúncia apresentou lastro probatório suficiente para a instauração da ação penal, bem como indícios a respeito do dolo, atendendo às exigências do art. 41 do CPP, sem incorrer nas hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal, não havendo que se falar, portanto, em inépcia da denúncia. Cumpre observar que a verificação da existência dos crimes imputados aos recorridos, bem como das condutas típicas por eles perpetradas depende de exames de provas e análise das circunstâncias do caso, o que somente pode com segurança aferir-se após a instrução da causa.

**Situação:** O processo transitou em julgado no dia 18/02/2016. O tempo de tramitação na segunda instância foi de 4 meses.

## 0.2. 2ª Região

### 0.2.1. RIO DE JANEIRO:

#### **1- PROCESSO Nº 2012.51.01.0180059**

**APELAÇÃO CRIMINAL 0018005-81.2012.4.02.5101**

**Órgão julgador:** 1ª Turma Especializada

**Relator:** Desembargador Federal Paulo Espirito Santo

**Apelante:** Ministério Público Federal

**Apelados:** Maria Zoe Perez Gall Henry, Jean Peter Jacques Gall e outros

**Data de autuação:** não foi possível verificar

**Situação:** Não é possível realizar o acompanhamento processual, visto que apenas os advogados cadastrados podem fazê-lo.

**Tese:** Trata-se de uma apelação do MPF contra a sentença do juízo de 1ª instância que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal e absolveu os réus da conduta descrita no art. 149 do CP. Nesse sentido, o juízo de 2ª instância corroborou com a decisão do juízo a quo, uma vez que não foi comprovada a materialidade do fato típico, por meio da insuficiência de provas.

#### **2- PROCESSO Nº 2012.51.03.0005541**

**APELAÇÃO CRIMINAL 0000554-37.2012.4.02.5103**

**Órgão julgador:** 2ª Turma Especializada

**Relator:** Desembargador Federal Marcello Granado

**Apelante:** Ministério Público Federal

**Apelados:** Walter Lysandro Godoy, Paulo Sergio Passos Queiroz e Jair Rodrigues Dos Santos.

**Data de autuação:** não foi possível verificar

**Situação:** Não é possível realizar o acompanhamento processual, visto que apenas os advogados cadastrados podem fazê-lo.

**Tese:** o juízo de 2ª instância deu provimento à apelação para reformar a sentença de 1ª instância que absolvía os réus Walter Godoy e Paulo Queiroz, uma vez que afirmou que o conjunto probatório que se encontrava nos autos é suficiente para comprovar a materialidade e autoria do delito dos réus no que diz respeito ao crime do art. 149 do CP. Alegando, por sua vez, que o delito pode ocorrer independentemente da restrição à liberdade de locomoção, pois é um tipo penal misto que descreve condutas diversas e tal juízo utilizou duas jurisprudências acerca do tema para embasar a sua decisão.

Desta feita, não restou dúvidas para o juízo ad quem a prática do delito, o qual condenou os dois réus, Paulo Queiroz foi condenado a pena de 3 anos, 4 meses e 17 dias, de reclusão e 52 dias-multa, no valor cada dia-multa de 1/30 do salário-mínimo, sendo tal pena substituída por duas penas restritivas de direitos na modalidade de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e prestação pecuniária de 20 salários mínimos. Walter Godoy, por sua vez, foi condenado a uma pena de 4 anos, 1 mês e 10 dias, de reclusão, e 63 dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo e ficando no regime semiaberto, o qual não admite a substituição da pena privativa.

**3- PROCESSO Nº 2010.51.16.0007334****APELAÇÃO CRIMINAL 0000733-97.2010.4.02.5116****Órgão julgador:** 2ª Turma Especializada**Relator:** Desembargadora Federal Simone Schreiber**Apelantes:** Ministério Público Federal, Terezinha Stroligo Pinheiro e Nilson Pinheiro**Apelados:** Os Mesmos**Data de autuação:** não foi possível verificar**Situação:** Não é possível realizar o acompanhamento processual, visto que apenas os advogados cadastrados podem fazê-lo.**Tese:** Trata-se de duas apelações, uma feita pelos réus e outra feita pelo MPR; os réus alegavam que não havia relação de emprego entre eles e a vítima e que seus documentos estavam no poder da ré Terezinha Pinheiro em virtude de ela ser curadora do Sr. Francisco, alegando assim a atipicidade do fato. O MPF, por sua vez, pugnou por uma reprimenda mais grave à conduta dos denunciados relativa ao crime do art. 149 do CP.

Nesse sentido, o juízo da segunda instância negou a apelação dos réus, haja vista que no art. 149 CP não prevê que é preciso ter relação de emprego para cometer o crime e deu parcial provimento a apelação do MPF, pois o juízo se convenceu da materialidade do crime pelas provas dos autos, aumentando a pena de 2 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato para **4 anos e 1 mês e 125 dias-multa para Nilson Pinheiro e 4 anos, 11 meses e 15 dias e 167 dias-multa para Terezinha Pinheiro**, em virtude de ela ser a curadora da vítima. Regime semiaberto para ambos.

A materialidade do fato delitivo foi comprovada pelas provas dos autos e pelos depoimentos das testemunhas, pois os denunciados reduziram Francisco Xavier Hotz, 60 anos, a condições análogas à de escravo, submetendo-o a trabalhos forçados e a jornada exaustiva, sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, sem o atendimento às suas necessidades básicas de sobrevivência e restringindo sua locomoção por meio da retenção de seus documentos, a fim de mantê-lo no local de trabalho. Ademais, apropriavam-se dos rendimentos previdenciários do idoso e não permitiam que ele realizasse uma cirurgia, provocando, assim, um agravamento no seu estado de saúde.

**4- PROCESSO Nº 2011.51.15.000205-8****RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0000205-32.2011.4.02.5115****Órgão Julgador:** 2ª Turma Especializada**Relator:** Juiz Federal Convocado Marcello Ferreira De Souza Granado, Nas Férias Da Relatora**Recorrente:** Ministério Público Federal**Recorrido:** Volney Max Lima De Oliveira**Data de autuação:** não foi possível verificar**Situação:** Não é possível realizar o acompanhamento processual, visto que apenas os advogados cadastrados podem fazê-lo.**Tese:** trata-se de recurso em sentido estrito como recurso de apelação para reformar a decisão que absolveu sumariamente os recorridos o crime do art. 149 OU reconhecimento da competência do Juízo Federal para o processamento e julgamento das demais imputações contidas na denúncia. Sendo assim, o juízo da 2ª instância deu provimento ao recurso em sentido estrito como apelação e determinou que se desconstituísse a decisão e que houvesse o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

**5- PROCESSO N° 2014.51.01.0225854****RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0022585-86.2014.4.02.5101****Órgão Julgador:** 2ª Turma Especializada**Relator:** Des Federal Messod Azulay Neto**Recorrente:** Ministério Público Federal**Recorridos:** François Alfred Robert Delort e Carlos Alberto Picanço**Data de autuação:** não foi possível verificar**Situação:** Não é possível realizar o acompanhamento processual, visto que apenas os advogados cadastrados podem fazê-lo.

**Tese:** trata-se de um recurso em sentido estrito interposto pelo MPF em face da decisão que rejeitou a denúncia que imputava aos acusados a prática do crime do art. 149 do CP. No entanto, o juízo de 2ª instância não deu provimento ao recurso, concordando com o juízo a quo de que foram provadas apenas irregularidade trabalhista, não havendo, por sua vez, indício e a materialidade do crime do art. 149 do CP.

**6- PROCESSO N° 2013.51.01.801302-1****APELAÇÃO CRIMINAL****Órgão Julgador:** 2ª Turma Especializada**Relator:** Desembargadora Federal Simone Schreiber**Apelante:** Ministério Público Federal**Apelado:** Processo Em Segredo De Justiça**Situação:** Processo com sigilo de peças.

**0.2.2. ESPÍRITO SANTO:****1- PROCESSO Nº 2010.50.01.0137441****APELAÇÃO CRIMINAL 0013744-53.2010.4.02.5001****Órgão Julgador:** 1ª Turma Especializada**Relator:** Desembargador Federal Antônio Ivan Athié**Apelante:** Marcelo Krohling**Apelado:** Ministério Público Federal**Data de autuação:** não foi possível verificar**Situação:** Não é possível realizar o acompanhamento processual, visto que apenas os advogados cadastrados podem fazê-lo.

**Tese:** O processo transitou em julgado. O réu postulou absolvição, apresentando a tese de que a retenção da carteira de trabalho não é suficiente para configurar cerceamento da liberdade. Argumentou também que as condições nas quais as vítimas se encontravam não eram diferentes da situação das outras famílias da região, somado ao fato de que os próprios trabalhadores danificaram o alojamento. O desembargador recusou todas as teses da defesa, mantendo a pena de 2 anos de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual fixado no valor de 1/2 (meio) salário mínimo

### 0.3. 3ª Região

#### 0.3.1. SÃO PAULO:

##### **1-PROCESSO Nº 2014.61.81.001705-2**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO:** 0001705-07.2014.4.03.6181

**Órgão Julgador:** 5ª Turma

**Relator:** Desembargador Federal André Nekatschalow

**Recorrente:** Justiça Pública

**Recorrido (a):** Armin Mamani Paco

**Data de autuação:** 29/12/2015

**Situação:** O processo teve baixa definitiva em 03/10/2016, totalizando 10 meses. Ademais teve o tempo de julgamento de aproximadamente 6 meses.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra a decisão que rejeitou a denúncia com base no art. 395, III, do Código de Processo Penal. O MPF alegou que havia comprovação de submissão à jornada exaustiva, cumprida de maneira relativamente voluntária por conta dos baixos salários. Ademais, o relatório comprova a existência de condições degradantes de trabalho, com falhas nas instalações elétricas, risco de amputação e escarpelamento. Por fim, existem indícios de autoria dos denunciados, já que os mesmos são administradores da empresa, portanto responsáveis por sua fiscalização.

Em primeira instância, o foi declarado em juízo que não havia comprovação da materialidade dos fatos tipificados no art. 149. Tese: não houve comprovação da restrição de liberdade e tampouco da jornada exaustiva, bem como as relações de contato com a empresa serem feitas por meio dos empregados, não dos administradores.

A Procuradoria Regional da República se manifestou favorável ao provimento do recurso em sentido estrito.

O desembargador deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto e recebeu a denúncia.

**Tese:** *In dubio pro societate*. Ademais, foi comprovada no relatório a restrição de liberdade, ainda que não fosse explícita, já que os trabalhadores só saíam acompanhados dos oficinistas e com aviso prévio. Foi utilizada a jurisprudência do STF Inq 3.412/AL, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29.03.12.

##### **2- PROCESSO Nº:2012.61.25.002245-2**

**APELAÇÃO CRIMINAL:** Nº 0002245-97.2012.4.03.6125/SP

**Órgão Julgador:** 5ª Turma

**Relator:** Desembargador Federal Paulo Fontes

**Apelante:** Marcos Antônio Medina Garcia

**Apelado:** Justiça Pública

**Data de autuação:** 08/05/2015

**Situação:** o processo teve baixa definitiva em 26/10/2016, totalizando uma demora de 1 ano e 5 meses. O réu foi condenado somente por lesão corporal, não restando comprovado o delito de redução à condição análoga a de escravo.

**Tese:** as atividades que a vítima desenvolvia se assemelhava às de muitas famílias, que para a subsistência trabalham em conjunto na venda de frutas, bem como na execução de trabalhos mecânicos. Não foi especificada a jornada de trabalho. Não existem elementos de prova que

comprovem agressões constantes à vítima, apenas a qual o réu foi condenado. Não restou comprovado o cerceamento da liberdade.

**3-PROCESSO Nº: 2015.61.22.000311-0/SP**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: Nº 0000311-11.2015.4.03.6122/SP**

**Órgão Julgador:** 5ª Turma

**Relator:** Desembargador Federal Paulo Fontes

**Recorrente:** Aparecido Piva

**Recorrido:** Justiça Pública

**Data De Autuação:** 01/09/2015

**Situação:** O processo teve baixa definitiva em 11/04/2016, totalizando 7 meses.

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público contra a decisão que concedeu liberdade provisória ao réu sob as seguintes condições: 1. Comparecimento mensal em Juízo, para informar e justificar suas atividades e 2. Proibição de ausentar-se da área correspondente à Subseção Judiciária de Tupã/SP, por período superior a sete dias, sem autorização daquele Juízo (fl. 68).

O MPF requereu a reforma da decisão recorrida, para que fossem incluídas as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1. Fiança, em valor a ser especificado, no importe necessário e suficiente para vincular o custodiado ao processo e inibir a prática de novos crimes 2. Proibição de aproximar-se das vítimas a menos de 500 metros, enquanto durar a investigação criminal e a instrução processual penal e 3. Suspensão do exercício da atividade econômica da propriedade rural, vedando-se o emprego, no sítio, de mão de obra de terceiros, até que o indiciado comprove documentalmente nos autos a regular contratação dos futuros trabalhadores que serão necessários à continuidade da produção, bem como adequação das instalações sanitárias e de segurança do trabalho do local, além do pagamento integral dos direitos trabalhistas devidos aos trabalhadores resgatados.

Recurso parcialmente provido. Em adição às medidas cautelares previamente determinadas, determinou: 1. Pagamento de fiança no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e 2. Proibição de se aproximar a menos de 500 (quinhentos) metros de distância de qualquer uma das vítimas arroladas nos autos de prisão em flagrante, enquanto durar a investigação criminal e a instrução processual penal.

**Tese:** alegou que não há, nos autos, elementos suficientes para decretar a suspensão das atividades econômicas do acusado. Sugeriu que o Ministério Público do Trabalho propusesse ação civil pública

**4-PROCESSO Nº: 2011.61.11.003252-3/SP****APELAÇÃO CRIMINAL: Nº 0003252-06.2011.4.03.6111/SP****Órgão Julgador:** 1ª Turma**Relator:** Desembargador Federal Hélio Nogueira**Apelantes:** Justiça Pública e Ronaldo Perão**Apelados:** Neuza Cirilo Perão, Romildo Perão, Jose Guilherme Perão e Vanduir Aparecido Dos Santos.**Situação:** Tempo de julgamento foi de 1 ano e quatro meses, com trânsito em julgado no dia 09/09/2015

**Tese:** Opostos embargos de declaração pelo réu Ronaldo Perão postulando a declaração de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o crime pelo qual foi condenado, bem como o saneamento da contradição entre os fundamentos e o dispositivo da sentença e da omissão quanto aos documentos anexados em sua defesa (fls. 700/710), foram rejeitados às fls.776/779 vº. O MPF apelou postulando a condenação dos demais réus, bem como a condenação do réu Ronaldo Perão pelo delito tipificado no art. 149. Foi negado o provimento à apelação do Ministério Público Federal, parcial provimento à apelação do réu para reduzir a pena-base, e de ofício, afastada a continuidade delitiva e reconhecida a ocorrência do concurso formal, resultando na pena definitiva de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e no pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, mantida.

**5 - PROCESSO 2011.61.81.008440-4/SP****APELAÇÃO CRIMINAL: Nº 0008440-61.2011.4.03.618****Órgão Julgador:** 1ª Turma**Relator:** Des. Fed. Hélio Nogueira**Apelante:** Justiça Pública**Apelado:** Rosa Cássia**Data da autuação:** 19/07/2013**Situação:** Acórdão publicado no dia 25/02/2016 e transitado em julgado em 31/03/2016.

**Tese:** Sentença de primeiro grau condenou a ré como incurso nas penas do art. 149 do CP. Condenou a ré a pena de dois anos de reclusão e o pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso nas penas do art. 149 do CP. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana.

Inconformado, o MPF apelou, postulando a parcial reforma da sentença, para que seja majorada a pena-base e reconhecido o concurso formal de crimes, nos termos do art. 70 do CP, fixando-se a pena privativa de liberdade em 10 anos de reclusão e pena de multa em 50 dias-multa, cada dia-multa no mínimo legal.

Diante do elevado número de trabalhadores submetidos a condição degradante de trabalho, ocorreu a majoração a pena no patamar de ½ (metade), nos termos do art. 70, caput, CP, resultando na pena definitiva de 3 anos de reclusão e o pagamento de 15 dias-multa.

**6- PROCESSO Nº 2011.61.81.007095-8****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007095-60.2011.4.03.6181****Órgão Julgador:** 5ª Turma**Relator:** Desembargador Federal Mauricio Kato**Apelante:** Justiça Pública**Apelado:** Clorinda Ayte Cascamayta**Data de autuação:** 12/12/ 2014**Situação:** recurso julgado no dia 24/04/2016, demorando cerca de 1 ano, 4 meses e 12 dias para ser julgado, porém não foi transitado em julgado.

**Tese:** a acusação requereu o reconhecimento do concurso formal em relação à prática do crime do art. 149 do CPB e crime continuado no que tange ao delito do art. 125, XII, da Lei nº 6.815/80, somando-se, por conseguinte, as penas aplicadas ao final, conforme o que está estabelecido no art. 69 do CPB.

Nesse sentido, na decisão da 2ª instância, houve o entendimento de que o recurso não deveria ser provido, uma vez que não havia prova suficiente nos autos para constatar, de fato, a prática do crime de redução à condição análoga à de escravo. O tribunal em questão argumentou que como provas apenas existiam os depoimentos dos três trabalhadores, sendo que um deles estava bem contraditório. Conforme laudo pericial, condições degradantes de trabalho não foram comprovadas, bem como não fora comprovado o dolo da ré em se apoderar dos documentos pessoais de um dos trabalhadores.

Nessa senda, segundo o juízo ad quem, foram perceptíveis sérias violações aos direitos trabalhistas, no entanto a jornada de trabalho desses trabalhadores - **que trabalhavam durante dias úteis das 07h00 às 19h00 e, nos sábados, das 07h00 às 12h00, recebendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês** - não se amolda ao conceito de “jornada exaustiva” ou de “condições degradantes de trabalho” dispostas no art. 149 do CPB.

Ademais, o TRF3 utiliza como argumento também o fato de um dos trabalhadores, após a revogação da prisão preventiva da ré, voltar a trabalhar no local, deduzindo-se que o mesmo não era submetido a condições degradantes de trabalho e a jornadas exaustivas.

Dessa forma, além de negar o recurso ministerial, o tribunal resolveu absolver a ré pela imputação do crime do art. 149, caput e § 1º, II, do CPB, visto que a decisão estava respaldada em um parco acervo probatório, não demonstrando, por sua vez, de fato, a materialidade delitiva ou alguma evidência de dolo específico da ré em se apoderar dos documentos pessoais de um dos seus empregados no ínterim de retê-lo no local de trabalho.

**7- PROCESSO DE Nº 2014.61.81.013529-2/SP****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013529-60.2014.4.03.6181****Órgão Julgador:** 11ª Turma**Relator:** Desembargador Federal José Lunardelli**Apelante:** Andres Muni Kuno**Apelado:** Justiça Pública**Data de autuação:** 10/09/2015**Situação:** Transitou em Julgado em 09/03/2016 e demorou cerca de 5 meses e 16 dias para ser julgado.

**Tese:** a defesa interpôs uma apelação, pleiteando pela absolvição do réu, alegando dúvidas no que diz respeito à materialidade e à autoria, principalmente, em relação à ausência do dolo.

Por sua vez, caso o entendimento do Tribunal seja em consonância com o juízo *a quo*, a defesa requereu a diminuição da prestação pecuniária (**de 20 para 03 salários-mínimos**) e da prestação dos serviços à comunidade (**de 02 anos para 03 meses**), bem como a isenção das custas e despesas processuais. Nesse sentido, porém, o Ministério Público Federal também se manifestou, juntando aos autos, por sua vez, contrarrazões referentes ao não provimento do recurso da defesa.

Desse modo, em seu voto, o Relator Desembargador Federal José Lunardelli respondeu minuciosamente cada pedido feito pela defesa, utilizando como respaldo para o seu voto o Código Penal Brasileiro, doutrinas, documentos internacionais, jurisprudências e as provas dos autos.

Nesse caso, o TRF3 entendeu que, de fato, a materialidade e a autoria do delito imputadas ao réu foram inteiramente comprovadas pelo conjunto probatório, laudo pericial e depoimento das vítimas, bem como pela confissão em partes do réu. Em relação ao dolo, esse juízo não acolheu a alegação da defesa para excluir o dolo, em virtude de o réu ter curso superior, o que presume que ele tenha conhecimento mínimo de direitos trabalhistas e porque, conforme interrogatório, percebeu-se que o réu tinha consciência da ilicitude do fato, comprovando a sua autoria.

No mais, como não houve apelação contra a pena cominada na 1ª instância, o juízo da 2ª instância a manteve, porém, no que tange aos pedidos de diminuição da prestação pecuniária, diminuição da prestação de serviços à comunidade e da isenção de custas processuais requeridos pela defesa, o TRF da 3ª Região foi incisivo em negá-los

#### **8- PROCESSO N 2011.61.81.007306-6/SP**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007306-96.2011.4.03.6181 SP**

**Órgão Julgador:** 11ª Turma

**Relator:** Desembargador Federal José Lunardelli

**Apelantes:** Hilda Mollo Laura e Freddy Angel Condori Ticona

**Apelado:** Justiça Pública

**Data de autuação:** 03/06/2015

**Situação:** Transitou em julgado em 12/11/2015 e demorou cerca de 4 meses e 20 dias para ser julgado.

**Tese:** a defesa apelou contra decisão condenatória da 1ª instância requerendo a absolvição dos réus, alegando a insuficiência de provas e, subsidiariamente, pugnou pela fixação da pena no mínimo legal, bem como pela exoneração do pagamento de multa e da indenização fixadas.

Na decisão, o juízo da 2ª instância salienta para o fato de que as condutas descritas na norma incriminador não estão atreladas à configuração da situação de escravo nos moldes historicamente estabelecidos (modelo escravagista clássico-romano), porém afirma que estão atreladas a formas contemporâneas de escravidão. Nesse sentido, contemporaneamente, a condição análoga à de escravo é caracterizada pela coação – moral, psicológica ou física – com o íterim de dificultar a saída do trabalhador de seu emprego.

Outrossim, o tribunal afirmou que a materialidade e a autoria do crime do art. 149 estavam devidamente comprovadas, tanto pelo depoimento das vítimas e das testemunhas quanto pelo laudo que comprovou as condições degradantes do local de trabalho.

Com efeito, em virtude do arcabouço probatório existente de que, de fato, ocorrera a submissão dos trabalhadores à condição análoga à de escravo, o juízo da segunda instância negou a apelação da defesa que pugnava pela absolvição.

Nesse sentido, o juízo de 2ª instância concordou com a denúncia do Ministério Público Federal quanto à existência do concurso formal, haja vista que, por meio de uma única conduta, nove vítimas foram submetidas a condição análoga à de escravo, ou seja, nove bens jurídicos distintos foram atingidos.

**9- PROCESSO N 2010.61.81.000354-0/SP**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000354-38.2010.4.03.6181/SP**

**Órgão Julgador:** 11ª Turma

**Relator:** Desembargadora Federal Vesna Kolmar

**Apelante:** Sang Hern Lee e Justiça Pública

**Apelados:** Os mesmos

**Data de autuação:** 21/10/2010

**Situação:** transitou em julgado 11/04/2012 e teve o tempo de julgamento de 1 ano e seis meses.

**Tese:** a apelação interposta pelos réus pleiteia, no mérito, a absolvição, alegando que havia absoluta ausência de prova e, caso tal tese não fosse aceita, requereu a redução da pena para o mínimo legal, com regime aberto ou a concessão do sursis. A acusação, por sua vez, pugnou pela aumento da pena-base do delito do art. 149, em virtude de grau de reprovabilidade das condutas dos réus e a condenação dos mesmos pelo crime de ocultação de estrangeiros clandestinos ou irregulares.

No julgamento do recurso, o juízo da 2ª instância decidiu que a materialidade e a autoria do crime de redução a condição análoga à de escravo estavam devidamente comprovadas nos autos, pelo Laudo de Exame em Local, fotografias e descrições dos peritos relativas ao local, depoimentos dos trabalhadores e dos réus.

Desta feita, havia várias modalidades previstas no art. 149 do Código Penal Brasileiro, tais como cerceamento da liberdade de locomoção, vigilância ostensiva no local de trabalho, condições degradantes e trabalho forçado em razão de dívida. Não havendo, por sua vez, nenhuma possibilidade de absolvição ou diminuição de pena.

Portanto, o juízo da 2ª instância negou a apelação dos réus e deu provimento a apelação ministerial e, diante do concurso material dos crimes de ocultação irregular de estrangeiros e redução de condição análoga à de escravo, a pena aplicada deve ser o somatório o que totalizou na pena definitiva de **8 (oito) anos e 9 (nove) meses** de prisão em regime fechado.

### 0.3.2. MATO GROSSO DO SUL:

#### 1- PROCESSO N 2013.60.06.000235-3

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000235-15.2013.4.03.6006**

**Órgão Julgador:** 5ª Turma

**Relator:** Desembargador Federal André Nekatschalow

**Apelantes:** Bernardo Gregorio Cardozo Gaona, Cintia Maciel Correa E Justiça Pública.

**Apelados:** Os mesmos

**Data de autuação:** 04/11/2016

**Situação:** Disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 05/04/2017, no entanto ainda não transitou em julgado, demorando cerca de quatro meses para ser julgado.

**Tese:** Trata-se de apelações criminais interpostas pelo Ministério Público Federal e pelos corréus contra a decisão que os condenou pelos crimes previstos nos arts. 149 e 229 do CPB e foram absolvidos dos crimes de rufianismo e tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual. Nesse sentido, o MPF requereu a condenação dos coacusados pelos delitos que eles foram absolvidos e a defesa pleiteou a absolvição dos corréus por insuficiência de provas e a redução das penas ao mínimo legal, bem como a fixação do regime inicial aberto.

Ocorre que, o juízo *ad quem* reconheceu o delito de redução a condição análoga à de escravo, uma vez que, de fato, por meio do depoimento de uma das vítimas, constataram que as vítimas eram submetidas a trabalhos forçados e, por vezes, não recebiam remuneração.

Dessa forma, o juízo *ad quem* decidiu que deve ser mantida a pena de **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**, para cada réu, NEGANDO o recurso da defesa, conforme entendimento do juízo *a quo*.

#### 2- PROCESSO Nº 2014.60.00.006807-8

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006807-68.2014.4.03.6000**

**Órgão julgador:** 5ª Turma

**Relator:** Desembargador Federal André Nekatschalow

**Apelante:** Justiça Publica E Duarte De Castro Cunha Neto

**Apelados:** Os mesmos

**Data de autuação:** 25/05/2016

**Situação:** o acórdão já está disponibilizado no diário eletrônico, porém ainda não transitou em julgado. Demorou cerca de 6 meses para ser julgado

**Tese:** Trata-se de apelações criminais interpostas pelo MPF e pela defesa em virtude da sentença de condenação do réu pelo crime do art. 149 do CPB, às penas de 2(dois anos) de reclusão, em regime inicial aberto e 10(dez) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, tal pena fora substituída por prestações de serviços à comunidade.

Nesse aspecto, a acusação pleiteia o aumento da pena-base em virtude da culpabilidade do réu e das circunstâncias do delito; a defesa, por sua vez, alega afronta ao princípio da identidade que culmina na anulação da sentença, a ausência de materialidade, de autoria delitiva e de dolo.

Desta feita, o juízo da 2ª instância deu parcial provimento ao recurso do MPF, visto que foi constatada a existência de 5 (cinco) trabalhadores em condições de trabalho análogo ao de escravo, por meio de fotos do local e depoimentos dos trabalhadores.

Dessa maneira, o juízo de 2ª instância aumentou a pena de 2 (anos) de reclusão e 10 (dez) dias-multa para **2 (anos) e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa** em virtude da submissão de 5 trabalhadores ao manuseio de herbicidas sem equipamentos e treinamento necessários para tal, aumentando, por sua vez, a pena em um sexto.

#### 04. 4ª Região

##### 04.1. PARANÁ:

###### **1- PROCESSO Nº 5036469-40.2012.4.04.700**

###### **APELAÇÃO CRIMINAL**

**Órgão Julgador:** 7ª Turma

**Relator:** Des. Federal Cláudia Cristina Cristofani

**Apelante:** Manoel Joekel

**Apelado:** Zulmira Cristina Leonel e Ministério Público Federal

**Data de Autuação:** 08/04/2015

**Situação:** Transitou Em Julgado em 18/05/2016

**Tese:** o conjunto probatório demonstrou a autoria por parte de SÉRGIO LUIZ JOEKEL, MANOEL JOEKEL e VALTER DE MIRANDA CASTRO em relação ao delito capitulado no artigo 149 do Código Penal, uma vez que na condição de donos da madeira em pé da Fazenda Pinhal Grande e administradores do trabalho de corte de pinus que lá era realizado, submeterem 40 (quarenta) trabalhadores rurais à condições degradantes, sujeitando-os, assim, à condições análogas à de escravos. Já no que no tange à Marlon, este não foi responsável pela contratação de pessoal nem detinha ingerência sobre a forma de execução do serviço de corte, restringindo-se sua atuação à quantidade de madeira cortada, de forma que, mesmo tendo ciência da má qualidade das instalações oferecidas aos empregados, sua obrigação de providenciar melhorias ou regularização poderia ser moral, mas não legal. “O dispositivo (art. 149 do CP) tutela a posição de garantia visando a impedir a lesão a um bem jurídico amparado pela norma penal. A chamada 'posição de garante' não pode ser imputada a qualquer pessoa, porque o 'garante' atende a um seletivo e imperativo dever jurídico de agir. Trata-se de uma exigência subjetiva de resguardar bens jurídicos amparados por uma norma proibitiva, hipótese não verificada nos caso dos autos.

In casu, o 'não fazer' não é 'relevante' para o direito penal, eis que o réu não tinha 'dever de agir', não atuando como 'garante' na relação entre os empregados e seus empregadores ou entre aqueles e qualquer pessoa jurídica da cadeia de subcontratações entre a Brasil Timber Ltda (Brejal), Florespar Florestal Ltda, Trombini Florestal S/A, Sérgio Luiz Joekel & Cia Ltda e Valter de Miranda Castro & Cia Ltda Me. O fato de ter sido peça importante na concretização do negócio e o fato de dar idoneidade econômica às empresas dos demais réus não traz MARLON para o pólo passivo do delito descrito no art. 149 do CP, motivo pelo qual deve ser absolvido.

###### **2- PROCESSO Nº 5005394-17.2011.4.04.7000**

###### **APELAÇÃO CRIMINAL**

**Órgão Julgador:** 7ª Turma

**Relator:** Márcio Antônio Rocha

**Apelantes:** Altino Antônio Lemos e MPF

**Apelado:** Zulmira Cristina Leonel e Ministério Público Federal

**Data de Autuação:** 28/08/2015

**Situação:** Transitado em Julgado em 26/02/2016

**Tese:**

Recurso do MPF: Condenação do réu ao crime previsto no art. 297, §4º, do CP, visto que “Em que pese a ausência de anotação de dados relativos ao contrato de trabalho na respectiva CTPS inviabilize o exercício de direitos trabalhistas, não tem o condão de afetar a dignidade

da pessoa humana no seu conceito como valor moral e espiritual. Trata-se de irregularidade administrativa que, na esfera penal, é equiparada à falsificação de documento público e sujeita às mesmas penas, motivo pelo qual não há absorção”.

Recurso do réu: parcial provimento para afastar a causa de aumento prevista no do art. 149, §2º, I, do CP, por não existir qualquer documento oficial nos autos que confirme a data de nascimento de Eraldo ou do dolo do réu em empregar, de forma degradante, um menor de idade.

Da mesma forma, os formulários preenchidos não indicam o lastro oficial para as informações neles constantes. Se oriundas de afirmação do próprio trabalhador, ainda passível de equívoco, o que não é incomum entre pessoas muito simples, motivo pelo qual não vislumbro fundamento sólido e seguro para aplicar, em detrimento do réu, e reduzir o valor do dia-multa e de ofício reduzir a pena quanto ao delito do art. 149 do CP; desta forma, a pena definitiva do réu em concurso de crimes resta fixada em 04 anos de reclusão e 20 dias-multa no valor unitário de 1/20 do salário-mínimo, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de R\$ 25.000,00.

### **3- PROCESSO Nº 5000703-55.2010.404.7012**

#### **APELAÇÃO CRIMINAL**

**Órgão Julgador:** 7ª Turma

**Relator:** Sebastião Ogê Muniz

**Apelante:** MPF

**Apelado:** João Roberto Borges Fernandes

**Data de Autuação:**

**Situação:** Transitado em Julgado em 06/04/2015

**Tese:** o próprio réu confirmou ser o encarregado não apenas pela contratação, como também pela manutenção de condições de trabalho sem o mínimo necessário não só para seu desenvolvimento, como também para a preservação da saúde do trabalhador. Nesse sentido, a turma deu parcial provimento à apelação.

### **4- PROCESSO Nº 5035583-07.2013.404.7000**

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**Órgão Julgador:** 7ª Turma

**Relator:** Márcio Antônio Rocha

**Recorrente:** MPF

**Recorrido:** João Roberto Borges Fernandes

**Data de Autuação:** 25/09/2013

**Situação:** Baixa definitiva em 28/05/2014

**Tese:** seguindo posicionamento dos Tribunais Superiores, é de se manter a competência do juízo federal para o processo e julgamento do crime do art. 149 do CP e dos demais delitos conexos aduzidos na denúncia.

Deve-se notar também quanto ao delito do art. 297, § 4º, do CP, o STF manifestou entendimento no sentido de que há interesse federal na omissão de anotação de dados em CTPS e, portanto, o crime atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da CRFB (ACO nº 1.913/SP, Min. Roberto Barroso, j. 7.8.2013), posição recentemente

acolhida pela Turma (TRF4, ACR 0003236-32.2006.404.7006, 7ª T., Relator p/ Acórdão José Paulo Baltazar Junior, D.E. 9.1.2014).

Desta forma, havendo conexão entre os crimes previstos nos arts. 149 e 297, § 4º, do CP, narrados na denúncia, porquanto decorrentes de condutas praticadas no mesmo contexto fático, firma-se a competência da Justiça Federal também por este motivo.

Dito isso, foi dado provimento ao recurso.

#### **5- PROCESSO Nº 5054050-68.2012.404.7000**

##### **APELAÇÃO CRIMINAL**

**Órgão Julgador:** 8ª Turma

**Relator:** João Pedro Gebran Neto

**Apelante:** MPF

**Apelado:** Newton Coutinho Filho

**Data de Autuação:** 11/12/2012

**Situação:** Remetido ao STJ em 04/09/2014

**Tese:** o Relator entendeu que o Apelado era apenas Administrador da Empresa e não incorreu em omissão penalmente relevante, pois não tinha obrigação de cuidado, proteção ou vigilância e nem responsabilidade de impedir o resultado. De modo que sua absolvição sumária foi mantida, por meio de decisão da turma.

#### **6- PROCESSO Nº 5001752-97.2011.404.7012/**

##### **APELAÇÃO CRIMINAL**

**Órgão Julgador:** 8ª Turma

**Relator:** João Pedro Gebran Neto

**Apelante:** MPF

**Apelado:** Wilson Luiz Pagliosa

**Data de Autuação:** 09/08/2012

**Situação:** Transitou em julgado em 05/02/2014

**Tese:** em primeiro grau, sobreveio sentença, publicada em 18/4/2012, na qual o réu foi absolvido sumariamente, na forma do art. 397, III, do Código de Processo Penal.

O MPF interpôs recurso de apelação, sustentando: a) a inexistência de condições mínimas de higiene, saúde e segurança no trabalho a que submetidos os nove empregados na fazenda b) a não configuração de inconstitucionalidade, por ofensa à proibição de leis penais indeterminadas, no art. 149 do Código Penal, ao argumento de que o tipo penal nele inscrito está balizado por elementos normativos suficientemente claros; e c) a impossibilidade de relativização da dignidade da pessoa humana em função dos costumes locais, das origens e condições econômicas e sociais de cada indivíduo e do sentimento do próprio trabalhador em relação à situação a que submetido.

No Acórdão, por unanimidade, foi dado provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos à origem, para regular processamento.

Nesse aspecto, art. 149 do Código Penal encontra-se consentâneo com o princípio da legalidade penal, não se cogitando de sua inconstitucionalidade.

Não fere o princípio da legalidade o tipo previsto no art. 149 do Código Penal na parte em que incrimina a sujeição a condições degradantes de trabalho, já que existem condições de o intérprete alcançar o sentido da norma incriminadora.

Não há se falar em ofensa aos princípios da legalidade ou taxatividade, pois, embora o art. 149 do CP constitua tipo penal aberto, ele apresenta elementos normativos que possibilitam a interpretação segura da expressão 'condições degradantes de trabalho'.

#### **7- PROCESSO Nº 5001668-62.2012.404.7012**

##### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**Órgão Julgador:** 8ª Turma

**Relator:** Paulo Afonso Brum Vaz

**Recorrente:** MPF

**Recorrido:** João Roberto Borges Fernandes

**Data de Autuação:** 07/12/2012

**Situação:** Situação: Transitou em Julgado em 13/06/2013

**Tese:** recurso criminal em sentido estrito aviado pelo Ministério Público Federal contra decisão, proferida pelo Juízo Federal Substituto da Vara Federal e JEF de Pato Branco/PR, que, ao declarar a inconstitucionalidade da conduta 'sujeitar a condições degradantes de trabalho', tal qual prevista no art. 149 do Código Penal, rejeitou a denúncia.

No Acórdão, por unanimidade, foi dado provimento ao recurso ministerial.

#### **8- PROCESSO Nº 5011782-90.2012.4.04.7002**

##### **APELAÇÃO CRIMINAL**

**Órgão Julgador:** 8ª Turma

**Relator:** Des. Federal Victor Luiz Dos Santos Laus

**Apelante:** MPF e Nelci De Fátima Weizemann

**Apelado:** Os Mesmos

**Data de Autuação:** 18/02/2014

**Situação:** Situação: Transitou em Julgado em 09/08/2016

**Tese:**

Processo complexo. Além de trabalho escravo, envolve:

1. Tráfico internacional de pessoas (art. 231)
2. Favorecimento da prostituição (art. 228)
3. Sequestro e cárcere privado (art. 148)
4. Falsificação de documento público (art. 297 e Lei 8.212/91)

Os réus associaram-se em quadrilha, para o fim de cometerem crimes de tráfico internacional de mulheres, promovendo e facilitando a saída de mulheres adultas e adolescentes do Brasil, para que fossem exercer a prostituição em boates na Argentina.

Desta forma, verifica-se que os denunciados 'de tal', conscientes da ilicitude dos atos criminosos e ajustados entre si, praticaram os crimes de tráfico de mulheres na sua forma qualificada, pois promoveram, mediante fraude e com o fim de lucro, a saída de mulheres adultas e adolescentes brasileiras para o estrangeiro para o exercício da prostituição. Da mesma forma, cometeram, mediante fraude e com o fim de lucro, o crime de favorecimento à prostituição, eis que atraíram mulheres à prostituição. Também cometeram o crime de exploração sexual de adolescente, previsto no artigo 244-A da Lei nº 8.069/90. Por fim, concorreram dolosamente para a privação da liberdade de Ana Lucia Barbosa, mediante cárcere privado e grave sofrimento físico e moral, em razão de maus-tratos e de prostituição

forçada, além de concorrerem para **a redução da vítima Ana Lúcia Barbosa à condição análoga à de escravo**, tudo mediante mais de uma ação ou omissão, realizando a prática de dois ou mais crimes.

O MPF interpôs apelação e, dentre outros, pleiteou a condenação da acusada pelos delitos previstos no artigo 148, §§1º e 2º, e artigo 149, §2º, todos do Código Penal, na medida em que houve a privação da liberdade das vítimas, mediante cárcere privado e grave sofrimento físico e moral, em razão de maus-tratos e de prostituição forçada, por meio do recolhimento dos seus documentos pessoais de identificação a fim de evitar que se evadissem da boate a que eram levadas na Argentina e, ainda, diante da comprovação de que a ré reduziu as moças à condição análoga à de escravo, submetendo-as a trabalhos forçados, sujeitando-as a condições degradantes de trabalho, e restringindo sua locomoção.

**9- PROCESSO Nº0000210-75.2010.404.7009**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL**

**Órgão Julgador:** 7ª Turma

**Relator:** Des. Federal Márcio Antônio Rocha

**Embargante:** Benedito Ribeiro da Silva

**Embargado:** Ministério Público Federal

**Data de Autuação:** 22/10/2013

**Situação:** Baixa definitiva. Remetido à vara de origem em 15/08/2014

**Tese:** o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor do réu pela prática, em tese, do crime do art. 149 do CPB. Em primeira instância, ele foi absolvido sumariamente por ser apenas administrador da empresa e não ter as mesmas responsabilidades de um empregador, sendo elas de zelar pela segurança de seus empregados e evitar que sinistros aconteçam com os mesmos.

Nesse sentido, o MPF requereu a apelação de modo que a denúncia fosse examinada novamente, sustentando que o réu tinha do fato incorrendo no art. 149, de modo que a sentença de sua absolvição fosse reformada.

São cabíveis embargos de declaração quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão em relação a algum ponto sobre o qual o Tribunal deveria pronunciar-se (Código de Processo Penal, art. 619).

Examinadas e decididas, expressamente, todas as questões suscitadas na apelação, o acórdão não padece da omissão que lhe é atribuída. Negado Provimento.

**04.2. RIO GRANDE DO SUL:****1- PROCESSO Nº 5001034-43.2010.404.7107****APELAÇÃO CRIMINAL****Órgão Julgador:** 7º Turma**Relator:** Desembargadora Salise Sanchotene**Apelantes:** Carlos.A.C. da R.Filho e MPF**Apelado:** os mesmos**Data de autuação:** 09/02/2012**Situação:** Trânsito em Julgado em 12/06/2013

**Tese:** O conjunto probatório aponta claramente a prática dos delitos de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional e omissão de anotação em CTPS, restando evidentes a materialidade, autoria e dolo do réu. Sendo assim, a 7ª TURMA deu provimento à Apelação do Ministério Público.

**2- PROCESSO Nº 5007280-84.2012.404.7107****APELAÇÃO CRIMINAL****Órgão Julgador:** 8º Turma**Relator:** Desembargador Leandro Paulsen**Apelantes:** Marco Adames e MPF**Apelado:** os mesmos**Data de autuação:** 18/10/2013**Situação:** Trânsito em Julgado em 28/07/2015

**Tese:** A redução à condição análoga à de escravo pressupõe sujeição a trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes ou restrição da liberdade de locomoção, inclusive em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

A conduta de não proceder a registro na Carteira de Trabalho subsume-se ao tipo do § 4º do artigo 297 do CP, não se aplicando o princípio da insignificância. Sendo assim, a 8ª Turma negou provimento às apelações.

### 04.3. SANTA CATARINA:

#### 1- PROCESSO Nº 5000482-20.2011.4.04.7212

##### APELAÇÃO CRIMINAL

**Órgão Julgador:** 7ª Turma

**Relator:** Sebastião Ogê Muniz

**Apelantes:** Ministério Público Federal, Cleusa Maria Tozzo De Marco, Valdir Tedesco e Vantuir Adao Bleutew

**Apelados:** Ministério Público Federal, Laercio Krauss e Romeo Comunello

**Data de autuação:** 18/12/2014

**Situação:** Transitou em julgado no dia 03/05/2016

**Tese:** Trata-se de apelação interposta contra sentença que condenou os apelantes pelo crime de trabalho escravo.

A principal tese de defesa é que não havia a restrição da liberdade de ir e vir, além disso, um dos apelantes alegou o desconhecimento do fato de que os trabalhadores eram submetidos a condições degradantes. Ademais, o MPF requereu a condenação de Romeo e Laercio pela prática do art. 149, uma vez que trabalhavam na empresa.

A turma decidiu por negar provimento às apelações, tendo em vista que, apesar de não haver a restrição da liberdade de locomoção, foi comprovada as condições degradantes. Quanto ao desconhecimento do fato por parte de um dos apelantes, decidiu-se, com base em depoimentos, que havia o conhecimento sim da situação dos trabalhadores. Por fim, quando ao pedido de condenação de Romeo e Laercio, decidiu-se por manter a sentença, pois considerou-se que eles não tinham como atribuição a fiscalização dos trabalhadores.

A Procuradoria Regional da República, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso ministerial e pelo não provimento das apelações.

#### 2- PROCESSO Nº 5000276-06.2011.4.04.7212

##### APELAÇÃO CRIMINAL

**Órgão Julgador:** 7ª Turma

**Relator:** Claudia Cristina Cristofani

**Apelante:** MPF

**Apelados:** Luiz Carlos Sandrin e Odolir Canton

**Data de autuação:** 11/03/2015

**Situação:** Trânsito em Julgado em 02/05/2016

**Tese:** de acordo com o conjunto fático-probatório, entendeu-se comprovada a ciência por parte do réu da situação análoga à de escravo a que os trabalhadores que cortaram erva-mate em sua propriedade estavam submetidos. Se não providenciou tal situação, autorizou que fosse providenciada e omitiu-se em conferir aos trabalhadores o mínimo de condições de salubridade.

**3- PROCESSO Nº5001903-14.2012.4.04.7211****APELAÇÃO CRIMINAL****Órgão Julgador:** 7ª Turma**Relator:** Sebastião Ogê Muniz**Apelantes:** Clemente Gubert E Rubens Wilke**Apelado:** MPF**Data de autuação:** 04/12/2015**Situação:** Trânsito em Julgado em 19/10/2016

**Tese:** o processo foi distribuído em 04/08/2015, tendo sido enviado para o MPF emitir parecer em 04/12/2015. Em 08/01/2016 foi emitido parecer pelo MPF o qual opinou pelo não provimento do recurso interposto. O processo foi inserido na pauta para julgamento e foi julgado no dia 26/07/2016, onde teve provimento parcial o recurso no qual decidiu-se pela tipicidade da conduta dos réus no art. 149 do CP, tendo sido considerado irrelevante o fato de os trabalhadores não terem sido privados da liberdade de locomoção. Importa dizer também que não foi adotada a tese de erro de proibição, uma vez que o réu tinha condições de conhecer a ilicitude de sua conduta, sendo mantida, portanto a condenação dos apelantes quanto ao crime descrito no art. 149.

**4- PROCESSO Nº5003764-16.2013.4.04.7206****APELAÇÃO CRIMINAL****Órgão Julgador:** 8ª Turma**Relator:** Leandro Pausen**Apelantes:** MARCOS ANTONIO DE BARBA**Apelado:** MPF**Data de autuação:** 10/12/2015**Situação:** Trânsito em Julgado em 24/05/2017

**Tese:** os fatos verificados nos autos transcenderam a mera infração trabalhista e invadiram a esfera penal, adequando-se ao tipo descrito no artigo 149 do Código Penal, tendo havido submissão dos trabalhadores a condições de trabalho degradantes, diante das violações dos requisitos mínimos de saúde, ausência de fornecimento de água e de equipamentos de proteção individual, e não fornecimento de moradia e de condições de higiene. Manutenção da sentença condenatória. Apelo da defesa ao qual se nega provimento.

**5- PROCESSO Nº5011129-64.2012.4.04.7107****APELAÇÃO CRIMINAL****Órgão Julgador:** 7ª Turma**Relator:** Leandro Pausen**Apelante:** MPF**Apelados:** Edesio Medeiros Paes E Joao Carlos Bunn**Data de autuação:** 31/05/2013**Situação:** Trânsito em Julgado em 14/01/2014

**Tese:** para a configuração do delito descrito no artigo 207 do Estatuto Repressivo exige-se o aliciamento de pelo menos dois trabalhadores, entendimento que se extrai de simples leitura do tipo, sendo insuficiente o convencimento comprovado de apenas um rurícola. O conjunto probatório não aponta, com clareza, a prática deliberada e consciente, por parte dos réus, dos crimes de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, omissão de anotação em CTPS e redução à condição análoga à de escravo, impondo-se a manutenção do decreto absolutório.

**6- PROCESSO Nº5000869-58.2013.4.04.7214****APELAÇÃO CRIMINAL****Órgão Julgador:** 8ª Turma**Relator:** Leandro Pausen**Apelante:** Antonio Roberto Garrett**Apelado:** MPF**Data de autuação:** 22/09/2014**Situação:** remetido ao STJ em 15/01/2016

**Tese:** o delito de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, capitulado no art. 203 do CP, configura-se apenas quando presentes fraude ou violência, as quais constituem elementares do tipo penal.

A simples não inscrição do contrato de trabalho pelo empregador na CTPS do empregado é apta a configurar o delito previsto no artigo 297, § 4º, do CP.

Tanto a pena de multa quanto as penas substitutivas mantêm a finalidade de prevenção e reprovação do delito, devendo guardar proporção ao dano causado pelo agente e à sua condição financeira. A 8ª Turma deu provimento parcial ao Apelo do Réu

**05.5ª Região****05.1. ALAGOAS:****1- PROCESSO Nº 00027307820114058000****APELAÇÃO CRIMINAL****Órgão Julgador:** 3ª Turma**Relator:** Luiz Alberto Gurgel**Apelante:** Ministério Público Federal**Apelado:** Gerson Lopes De Albuquerque, Ana Celia De Albuquerque Melo**Data de autuação:** 18/10/2012**Situação:** Houve baixa definitiva no dia 21/05/2013, tramitando o processo por menos de um ano.

**Tese:** O MPF requereu a reforma da sentença para condenar os apelados pela prática do art.149. Porém, a turma decidiu que não houve a tipicidade da conduta, uma vez que não foi comprovado o “elemento principal”: a restrição da liberdade de locomoção.

**2- PROCESSO Nº 00036210220114058000****APELAÇÃO CRIMINAL****Órgão Julgador:** 4ª Turma**Juiz Relator:** Desembargador Federal Lázaro Guimarães**Apelante:** Ministério Público Federal**Apelado:** Klecio Jose Dos Santos**Data de autuação:** 04/02/2013**Situação:** O Processo Transitou Em Julgado E Sofreu Baixa Definitiva Depois De 1 Ano E 4 Meses. Nesse Período, Demorou 11 Meses Para Ser Remetido Ao Gabinete Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira.

**Tese:** as violações verificadas não atingem a esfera penal, mas a trabalhista. **Esse também foi o parecer da Procuradoria Regional da República. Os próprios auditores fiscais autores do relatório depuseram nesse sentido.** No seu parecer, diz o MPF que foram constatadas irregularidades trabalhistas (terceirização irregular da atividade fim, jornada semanal superior ao previsto no art. 7º, inciso XIII, da CF, sem o respectivo adicional, descumprimento de convenção coletiva, dentre outras), mas que não eram cabíveis providências de ordem processual penal. Existia um termo de ajustamento de conduta firmado entre a cooperativa e o MPF, contudo, os vícios apontados na inspeção (de caráter trabalhista) não foram sanados. Reafirma a ausência de provas para a acusação da cooperativa. A argumentação do DF se baseia no parecer do MPF, o qual constitui o voto em quase sua integridade.

**05.2. CEARÁ:****1- PROCESSO Nº 0008637-59.2010.4.05.8100****APELAÇÃO CRIMINAL****Órgão Julgador:** 2ª Turma**Relator:** Ivan Lira De Carvalho**Apelante:** Avelino Forte Filho**Apelado:** Ministério Público Federal**Data de autuação:** 30/08/2012**Situação:** Houve baixa definitiva no dia 03/08/2015, totalizando 3 anos de tramitação.**Tese:** Trata-se de apelação contra sentença que condenou o apelante pela prática de trabalho análogo ao de escravo.

O apelante alega que as condutas praticadas configuram meras irregularidades trabalhistas, não sendo suficiente para configurar o crime descrito no art.149.

A turma entendeu por dar provimento à apelação para reformar a sentença e absolver o apelante.

### 05.3. PERNAMBUCO:

#### 1- PROCESSO Nº 0000074-32.2013.4.05.8307

##### APELAÇÃO CRIMINAL

**Órgão Julgador:** 4ª Turma

**Relator:** Lázaro Guimarães

**Apelante:** Marco Antônio Moura De Arruda Falcão

**Apelado:** Ministério Público Federal

**Data de autuação:** 20/07/2015

**Situação:** Houve baixa definitiva em 16/05/2016, tramitando, assim, por quase um ano.

**Tese:** Trata-se de apelação interposta contra sentença que condenou o apelante pela prática do art. 149, *caput* e §2º, I, do CP. Sustenta o apelante a não configuração do delito previsto no art. 149, do Código Penal, por não estarem presentes os elementos caracterizadores do tipo penal, tais como: cerceamento do direito de ir e vir; trabalho forçado; trabalho como forma de castigo ou pena; ameaça e violência armada aos trabalhadores. Para o apelante, o caso em questão trata-se apenas de descumprimento de normas trabalhistas. O apelante também sustenta a não configuração do delito previsto no art. 149, § 2º, I, do Código Penal, pois alega que não houve comprovação de que tivesse ciência da presença de menor trabalhando em sua propriedade e nem que tenha determinado a contratação de menor.

A turma decidiu dar provimento à apelação para reformar a sentença e absolver o apelante, uma vez que não houve a comprovação da restrição da liberdade de locomoção dos trabalhadores.

#### 2 –PROCESSO Nº 0003739-77.2013.4.05.8300

##### APELAÇÃO CRIMINAL

**Órgão Julgador:** 4ª Turma

**Relator:** Lázaro Guimarães

**Apelantes:** Roberto Lacerda Beltrão e Carlos Eduardo De Souza Beltrão

**Apelado:** Ministério Público Federal

**Data de autuação:** 29/12/2014

**Situação:** Houve acórdão que absolveu o apelante, porém o MPF interpôs recurso especial.

**Tese:** Trata-se de apelação interposta contra sentença que condenou o apelante pela prática do art. 149 do CP. Sustentam os apelantes, em síntese, que as testemunhas foram uníssonas em dizer que não havia trabalho escravo nem degradação, mas sim precariedades, que foram devidamente sanadas por eles. Sustentam que o ponto principal desse tipo penal é proteger a liberdade de ir e vir do indivíduo, e que essa conduta não foi violada pelos apelantes.

A turma entendeu que as condutas praticadas pelo apelante seriam meras irregularidades trabalhistas e decidiu reformar a sentença para absolver o apelante.

#### 3- PROCESSO Nº 0002730-78.2011.4.05.8000

##### APELAÇÃO CRIMINAL

**Órgão Julgador:** 3ª Turma

**Juiz Relator:** Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel

**Apelante:** Ministério Público Federal

**Apelado:** Gerson Lopes De Albuquerque

**Data de autuação:** 18/10/2012

**Situação:** O processo sofreu baixa definitiva no dia 21/05/2013 depois de 7 meses.

**Tese:** o juízo da 2ª instância entendeu que violações trabalhistas não configuram trabalho análogo ao de escravo, sendo, por sua vez, necessária a comprovação de que houve o cerceamento da liberdade de locomoção para configurar o crime do art. 149 do CPB, não bastando apenas a submissão a condições degradantes.

#### **4- PROCESSO Nº 0008328-20.2010.4.05.8300**

##### **APELAÇÃO CRIMINAL**

**Órgão Julgador:** 2ª Turma

**Relator:** Desembargador Federal Paulo Roberto De Oliveira Lima

**Apelante:** Ministério Público Federal

**Apelado:** José Guilherme Queiroz Filho

**Data de autuação:** 17/02/2014

**Situação:** O processo teve duração de seis meses e os autos foram remetidos ao STJ.

**Tese:** a Turma demonstrou-se atualizada e atenciosa à alteração promovida pela Lei 10.803/03 no tipo descrito no art. 149 do Código Penal.

Destarte, opostamente à interpretação adotada na 1ª instância, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu como devidamente configurada a materialidade do delito à luz de todos os elementos probatórios fornecidos pela fiscalização empreendida pelo Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, desarrazoadamente interpretadas pelo Juiz na sentença apelada. Além disso, a autoria do apelado foi comprovada haja vista a sua condição de empresário e, portanto, detentor dos riscos relativos à gestão da USINA Cruangi S/A e ao controle do trabalho nela desempenhado.

Nesse sentido, os desembargadores, que modificaram a sentença absolutória proferida em primeira instância, fundamentaram-se na materialidade do crime de redução a condição análoga à de escravo na modalidade condições degradantes de trabalho.

#### **5- PROCESSO Nº 00101192420104058300**

##### **APELAÇÃO CRIMINAL**

**Órgão Julgador:** 2ª Turma

**Relator:** Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

**Apelante:** Ministério Público Federal

**Apelado:** Jorge Perez Queiroz

**Data de autuação:** 04/03/2013

**Situação:** o processo sofreu baixa definitiva depois de 1 ano e 3 meses. nesse período, demorou 7 meses para ser remetido ao gabinete desembargador federal Fernando Braga.

**Tese:** Apesar das autuações infligidas ao acusado, graves sob a ótica do sistema das relações trabalhistas, entretanto, não são suficientes para incriminá-lo nas tenazes do artigo 149, do Código Penal.

Verificam-se ocorridos os fatos descritos nas conclusões da fiscalização, quando revela o elenco de irregularidades em desfavor dos trabalhadores da cana, entretanto, não se negando as duras condições a que foram expostos, nas terras sob a responsabilidade do apelado, de fato, precárias, não destoam, entretanto, da realidade vivida na zona rural nordestina.

Malgrado o esforço em enquadrar essas condições à figura típica de redução a condição análoga à de escravo, tais não se afastam da realidade social, infelizmente, vigente no campo atualmente. Definitivamente, embora consubstanciem em ilícitos na ordem trabalhista não

desbordam para a seara do Direito Penal, eis não demonstrada, categoricamente, a liberdade dos trabalhadores em permanecer ou não no trabalho, a configurar a condição degradante, reclamada pelo tipo penal previsto no multicitado artigo 149.

### 05.3. PARAÍBA:

**1- PROCESSO Nº 0002285-08.2012.4.05.8200**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**Órgão Julgador:** 3ª Turma

**Relator:** Desembargador Federal Marcelo Navarro

**Recorrente:** Ministério Público Federal

**Recorrido:** Adriano Da Silva Maciel E Juliana Das Neves Maciel

**Data de autuação:** 25/01/2013

**Situação:** foi remetido ao STJ no dia 26/08/2014.

**Tese:** O referido caso trata de uma angolana que ingressou no Brasil patrocinada pelo casal rcd para a realização de serviços domésticos. O casal não a regularizou e também a submetia a trabalhos em sua fábrica de sorvete (panfletagem e limpeza). A vítima foi submetida a uma cirurgia de cálculos renais e, após a realização da mesma, recebeu convocação de sua patroa para voltar ao trabalho. Diante da recusa, sofreu ameaça de deportação sem pagamento de volta. A angolana se recusou a voltar ao país de origem e, diante disso, o denunciado procurou a Polícia Federal para realizar a deportação.

No voto, o Desembargador Federal denega a competência da Justiça Federal para o julgamento do crime de redução à condição análoga a de escravo, sob o argumento de que se trata de crime contra a liberdade pessoal, o que, segundo o mesmo, afastaria o interesse da união. Cita o seguinte precedente do TRF2: “É da competência da Justiça Estadual, por não acarretar detrimento de bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; tampouco está inserido entre os crimes contra a organização do trabalho, pois o CP classifica-o como crime contra a liberdade pessoal (RT 786/763)”.

Cita também o seguinte entendimento de Antônio Scarance: “é pacífico o entendimento de que só são da competência da Justiça Federal aqueles que ofendem a própria organização geral do trabalho ou os direitos dos trabalhadores considerados coletivamente, não quando se tratar de lesão a direito individual do trabalho”(1999, p.154).

Em suma, o desembargador federal afastou a competência da Justiça Federal pois a violação desta denúncia específica é apenas individual. A União seria interessada somente em casos de violação à própria organização do trabalho, quando causa ofensa ao sistema de órgãos e instituições que preservam coletivamente os direitos e deveres dos trabalhadores.